



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 117 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Modifica e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 177, de 9 de julho de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 238, de 22 de dezembro de 2000”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 164/2005, de 7 de novembro de 2005.

Senhores Deputados, com vêm, o presente Projeto de Lei Complementar visa alterar algumas das atribuições do Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia – CAERO, bem como modificar a dinâmica dos recursos destinados a alimentação escolar do Estado, matérias, portanto, da competência privativa do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

De outro lado, verifica-se que em Projeto de Lei Complementar como este que o assunto é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo não é admitido aumento de despesa, hipótese que certamente ocorrerá pelo teor do parágrafo único do artigo 2º. Neste caso, o artigo 40, da Constituição Estadual, preconiza o seguinte:

“Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;”

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 01/12/05

ASSINATURA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

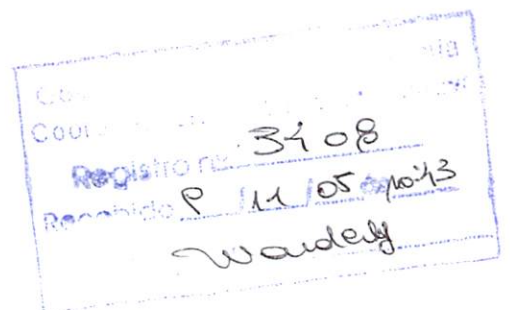
MENSAGEM Nº 164/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Modifica e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 177, de 9 de julho de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 238, de 22 de dezembro de 2000.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2005.


Deputado Carlião de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Modifica e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 177, de 9 de julho de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 238, de 22 de dezembro de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º. Os incisos I e VII do artigo 1º da Lei Complementar nº 177, de 9 de julho de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 238, de 22 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

I – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, previstos no artigo 4º desta Lei Complementar;

.....

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE transferidos à SEDUC e os recursos próprios aplicados pelo Estado no Programa de Alimentação Escolar.”

Art. 2º. Ficam acrescentados o inciso III e o parágrafo único ao artigo 4º da Lei Complementar nº 177, de 1997, alterado pela Lei Complementar nº 238, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 4º.

III – recursos próprios do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Dos recursos constitucionais destinados ao ensino, o Estado aplicará no Programa de Alimentação Escolar, no mínimo, R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recebido do PNAE”.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2005.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Carlaão de Oliveira', is written over the printed name and title.

Deputado Carlaão de Oliveira
Presidente

OF.S/435/05.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2005.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da Lei Complementar nº 330, de 20 de dezembro de 2005.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba
1º Secretário



Coleu
P. P. PROVIDÊNCIAS
22/12/05
Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio à Governadoria

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.

Governador do Estado de Rondônia
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Recebido em 22/12/05 às 11:40
Recebido por *[Signature]*

RECEBIDO NA C.G.A.G.
Em 22/12/05
As 11:00 HS.
Silvia Cristina



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 187/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 330, de 20 de dezembro de 2005, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2005.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação de Apoio Legislativo
Deputado nº 4085
Recebido em 22/12/05 às 10:28
Recebido por Wandesly



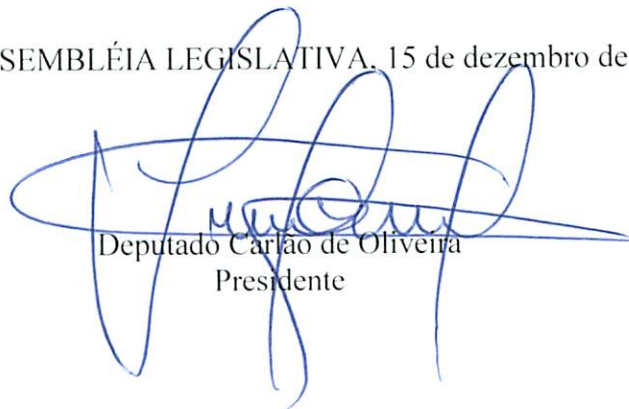
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 180/2005.

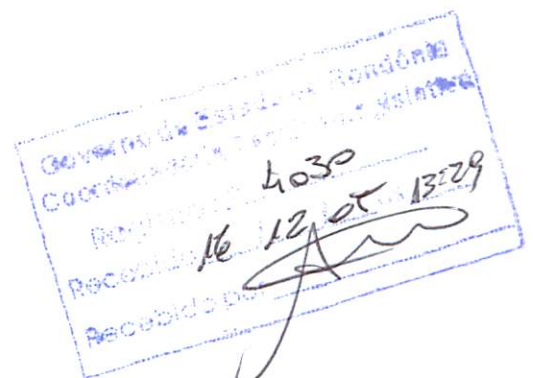
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Modifica e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 177, de 9 de julho de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 238, de 22 de dezembro de 2000”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Modifica e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 177, de 9 de julho de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 238, de 22 de dezembro de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º. Os incisos I e VII do artigo 1º da Lei Complementar nº 177, de 9 de julho de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 238, de 22 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

I – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, previstos no artigo 4º desta Lei Complementar;

.....

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE transferidos à SEDUC e os recursos próprios aplicados pelo Estado no Programa de Alimentação Escolar.”

Art. 2º. Ficam acrescentados o inciso III e o parágrafo único ao artigo 4º da Lei Complementar nº 177, de 1997, alterado pela Lei Complementar nº 238, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 4º.

III – recursos próprios do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Dos recursos constitucionais destinados ao ensino, o Estado aplicará no Programa de Alimentação Escolar, no mínimo, R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recebido do PNAE”.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2005.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several large, overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente